

PROJETO DE LEI N.º DE 2009.

Altera a redação do Artigo 475-J da Lei 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil –
Alterada pela Lei nº 11.232/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil - passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*Art. 475-J – Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, **após o trânsito em julgado e independente de nova citação**, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Art. 2º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o fito de pacificar o entendimento de que o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para a aplicação da multa de dez por cento, iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de nova citação, visando dar eficácia ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, grande discussão abriu-se acerca do termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a incidência da multa de dez por cento, prevista no artigo 475 – J.

Tal discussão repousa basicamente sobre se o momento do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias deve ser realizado: Quando se verifica o trânsito e julgado da sentença; Se a partir da intimação feita na pessoa do advogado constituído; Se necessário faz a intimação pessoal do devedor; para, somente a partir de então, ter início a contagem do prazo para pagamento; ou ainda, se o aludido prazo se inicia com a intimação da sentença da qual a parte não irá recorrer.

Insta ressaltar que os motivos que balizaram a reforma da fase do cumprimento de sentença, repousam exatamente na tendência de buscar fórmulas ágeis para a solução dos conflitos de interesses submetidos à intervenção do órgão jurisdicional, e contrapor-se aos objetivos da Lei seria um enorme contra-senso aos objetivos desta, e à forma como tal deve ser interpretada.

Com esse desiderato, o melhor entendimento converge para a necessidade de que a Lei disponha de forma clara e taxativa, de que o termo *a quo* para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito declarado na sentença condenatória, sob pena de multa de 10% (dez por cento), se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, independente de nova citação pessoal, e sim intimação na pessoa de seu advogado.

Nesse passo, frise-se que o procedimento criado para cumprimento de sentença, possui a clara intenção de evitar pronunciamentos desnecessários do Magistrado e das partes, operando-se automaticamente ao devedor, a obrigação de cumprir a sentença, desvinculando o credor do ônus anteriormente imposto (Procedimento de uma ação de execução, com citação pessoal, dentre outros.)

Invocando-se o Princípio da Celeridade Processual, insculpido na Emenda Constitucional n.º 45/2004, a qual acrescentou, dentre outros, o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, é que repousa a fundamentação ora sustentada.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal:

“a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Calcado nas razões expostas, se faz necessário que a Lei disponha de forma clara e taxativa que, o prazo de 15 (quinze) dias, citado no artigo 475-J do Código de Processo Civil, iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de nova citação pessoal, sob pena de estar se espancando conceitos e objetivos inovadores trazidos pelo legislador, por meio da Lei 11.232/05.

Nesse diapasão, insta frisar que a aprovação da iniciativa, ora proposta, ensejará sobremaneira a tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, o que contribuirá para a solução do problema da morosidade do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida